



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15889.000325/2010-00
RESOLUÇÃO	2402-001.468 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE OSORIO DE CAMPOS ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução. Vencido o Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente). Não votou o Conselheiro Alexandre Correa Lisboa em razão do voto proferido pelo Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, na sessão assíncrona de 16 a 17 de junho de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão 12.79-845 (p. 1.818), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 04) com vistas a exigir débito do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: (i) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 616), defendendo, em síntese, os seguintes pontos:

- (i) nulidade do lançamento fiscal por ilegalidade na expedição da RMF;
- (ii) nulidade do lançamento fiscal por quebra do sigilo bancário;
- (iii) tributação dos valores apurados pela Fiscalização como rendimentos da atividade rural;
- (iv) ausência de intimação dos demais co-titulares das contas bancárias;
- (v) exclusão da diferença dos valores das receitas de atividade rural apurada pela Fiscalização (Somatório NF x Declarada na DAA); e
- (vi) necessidade de exclusão de diversos valores com origem comprovada, tais como, mas não apenas, referentes aos rendimentos tributáveis declarados e da venda de bens móveis, imóveis e recebimento de empréstimos.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 12.79-845 (p. 1.818), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DECISÕES DE JULGADOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão.

SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

É autorizada, nos termos da lei, a obtenção pela Fiscalização da movimentação financeira do contribuinte junto às instituições financeiras, com vistas a demonstrar a ocorrência de infração à legislação tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

CONTA CONJUNTA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IMPUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

A não comprovação da origem dos depósitos, comprovação esta que pode ser feita por qualquer um dos co-titulares da conta bancária, resulta, por expressa determinação do § 6º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, na imputação da omissão de rendimentos a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA-CONJUNTA. ESPÓLIO.

Deve ser afastado o lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no período de cotitularidade da conta fiscalizada, tendo em vista que um dos co-titulares, falecido à época do início do procedimento fiscal, não foi e nem poderia ser intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários correspondentes, contrariando o disposto na legislação quanto à necessidade de intimação de todos os co-titulares no caso de conta bancária em conjunto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (p. 1.855), reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Ato contínuo, por meio do expediente de p. 1.913 e seguintes, o Recorrente reitera de forma objetiva suas razões de defesa, além de anexar aos presentes autos certidão do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (p. 1.910), com vistas a comprovar a transferência / venda de bem imóvel e, por conseguinte, a origem de determinados depósitos bancários.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débito do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: (i) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte, considerando *ser indevida a apuração da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada ocorridos em contas bancárias de titularidade de pessoa física que falecera antes da lavratura do Auto de Infração*.

Em sua peça recursal, o Contribuinte reitera, em síntese, os termos da impugnação apresentada.

Pois bem!

Para o que interessa no momento, cumpre destacar que o Contribuinte, naquela defesa administrativa, apresentou uma série de esclarecimentos e informações no denominado tópico “3.1 Demais recursos não acolhidos”, com vistas a comprovar parte dos depósitos apontados pela Fiscalização como origem não comprovada.

Neste particular, a DRJ, em um único parágrafo, apontou que, *quanto aos “demais recursos não acolhidos” pela Fiscalização (venda de bens, recebimentos de empréstimos, etc), consta no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 13/48) minuciosa e irreparável análise desenvolvida pela Autoridade Fiscal, não apresentando o Interessado em sua defesa qualquer elemento / esclarecimento novo capaz de comprovar a origem de qualquer dos depósitos autuados*.

Registre-se pela sua importância que no mencionado tópico “3.1 Demais recursos não acolhidos” da impugnação apresentada, o Contribuinte começa defendendo que, *no ano calendário de 2005 houve o ingresso de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física da ordem de R\$ 45.000,00 no mês de maio, e também R\$ 45.000,00 no mês de novembro. Já em 2006 esses rendimentos tributáveis foram da ordem de R\$ 53.750,00 em maio, R\$ 17.420,00 em junho e R\$ 45.000,00 em novembro, todos submetidos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão)*, sendo certo que, tais valores / tese de defesa não consta do Termo de Verificação Fiscal e Constatação Fiscal.

Outrossim, conforme igualmente exposto linhas acima, por meio do expediente de p. 1.913 e seguintes, o Recorrente reitera de forma objetiva suas razões de defesa, além de anexar aos presentes autos certidão do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (p. 1.910), com vistas a

comprovar a transferência / venda de bem imóvel e, por conseguinte, a origem de determinados depósitos bancários.

Neste espeque, (i) considerando o volume de informações apontados pelo Contribuinte em sede de impugnação no tópico “3.1 Demais recursos não acolhidos”, com vistas a comprovar parte dos depósitos bancários tidos como de origem não comprovada pela Fiscalização; (ii) considerando que a DRJ, neste particular, manifestou-se de forma lacônica (no entendimento deste Conselheiro Relator); (iii) considerando as razões de defesa reiteradas de forma objetiva por meio da petição de p. 1.913 e, **em especial**, a certidão do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (p. 1.910), com vistas a comprovar a transferência / venda de bem imóvel e, por conseguinte, a origem de determinados depósitos bancários, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal:

a) manifeste-se acerca dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Contribuintes, destacando se os mesmos são hábeis a comprovar, total ou parcialmente, a origem dos respectivos depósitos apontados pela Fiscalização como de origem não comprovada, **em especial, mas não apenas**:

a.1) origem referente à venda de bem imóvel, à luz dos esclarecimentos e da certidão imobiliária apresentada;

a.2) origem decorrente da atividade rural;

a.3) origem decorrente de rendimentos recebidos de pessoa física declarados na DIRPF;

a.4) origem decorrente de transferências de contas em nome dos co-titulares.

b) elaborar, se for o caso, novo demonstrativo fiscal, segregando a parcela do crédito tributário que eventualmente se entenda que deva ser excluída em razão da análise a ser realizada nos termos do item a) supra;

c) consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior